

PROJETO DE LEI N.º 787/XIII-3.ª

45.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, que aprova a Lei Geral Tributária e 32.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, que aprova o Código de Procedimento e Processo Tributário

Exposição de motivos

Cabe a qualquer Estado de Direito Democrático definir e concretizar uma política pública de Justiça – um dos seus pilares essenciais – que opere efetivamente como garantia última dos direitos e liberdades do cidadão, potenciando-a como um valor permanente na organização política da sociedade.

O CDS-PP tem-se batido ao longo dos anos pela defesa dos interesses e das garantias dos cidadãos e das empresas, bem como por objetivos como a simplificação dos procedimentos, dos normativos e das estruturas judiciárias, com o propósito de tornar o sistema judiciário acessível, perceptível e mais célere e eficaz.

A qualidade do sistema de justiça resulta não só da rapidez e da eficiência com que se promove a resposta, mas também da especialização, da gestão processual flexível e da transparência com que ela é dada.

Foram estes os princípios orientadores das reformas levadas a cabo pelo governo do PSD e CDS-PP na XII Legislatura, quer no plano normativo – com

a publicação do novo Código de Processo Civil, da nova Lei da Arbitragem Voluntária ou no novo Código do Procedimento Administrativo, entre outras – quer no plano da organização judiciária, com a aprovação de uma nova Lei de Organização do Sistema Judiciário, quer no plano da inovação, capaz de assegurar condições de maior celeridade, especialização e proximidade na realização da Justiça.

Porém, não está tudo feito, sendo que a descrença na qualidade do sistema de justiça foi-se enraizando de tal modo que ditou, em 2016, um apelo do Presidente da República para um Pacto da Justiça, a que o CDS-PP, depois da concretização do mesmo pelos agentes do sistema de justiça, responde agora com algumas propostas em diversas áreas.

Tais reformas não poderiam esquecer a relevância da aplicação de medidas que contribuam para a competitividade económica e para o reforço das garantias dos cidadãos, razão por que o CDS-PP se propõe alterar a Lei Geral Tributária (LGT) e o Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT), com 3 objetivos principais: agilização do processo tributário, reforço das garantias dos particulares e, no que em particular respeita ao CPPT, concretizar a respetiva adaptação ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), recentemente reformado e modernizado pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

E os números confirmam essa necessidade premente: em 2015 – últimos dados consolidados conhecidos – a entrada de processos nos Tribunais Administrativos e Fiscais, em matéria fiscal apenas, superava em 23% o número de processos findos, atingindo o total de 53.510 o número de processos pendentes a 31 de dezembro de 2015. Para terminar todos os processos pendentes nestes tribunais seria preciso que um ano tivesse praticamente o triplo dos dias – 1019 dias – segundo o indicador designado “disposition time”.

A agilização do processo tributário passa, entre outras, pela eliminação de

alguns passos do processo que nos parecem redundantes - referimo-nos, por exemplo, à vista ao Ministério Público antes da prolação da sentença, que é dispensável, face à nova redação dada ao art.º 113.º do CPPT -; pela introdução de uma consequência única para a declaração de incompetência, a remessa do processo para o tribunal competente, independentemente do respetivo fundamento e sempre com o fito de aproveitar a petição do particular; ou pelo alargamento das possibilidades de cumulação de pedidos em sede de reclamação graciosa; ou, ainda, algumas alterações propostas à forma de produção de prova em julgamento ou à possibilidade de aligeirar a forma de proferir a sentença em casos de manifesta simplicidade da questão.

O reforço das garantias dos particulares está presente, por exemplo, no aumento do elenco de ações disponíveis contra recusas ou omissões da administração tributária lesivas de direitos ou interesses legítimos - como sucede no caso de indeferimento de pedidos de revisão ou reforma da liquidação -; ou no reordenamento sistemático dos meios processuais acessórios no CPPT; também, na consagração de um despacho saneador, que confere mais determinabilidade e segurança à delimitação da prova relevante; ou, ainda, na consagração de um prazo para a redução e levantamento de penhoras em caso de erro da Autoridade Tributária.

A adaptação do CPPT ao CPTA é o estigma que o CPPT carrega desde sempre, pois, apesar de as alterações ao CPPT e à LGT serem muito mais frequentes - basta passar os olhos por qualquer lei orçamental para o perceber - os avanços processuais registam-se sempre primeiro no contencioso administrativo.

Não obstante, procurou-se fazer um esforço de adaptação mais eficaz do CPPT ao CPTA, seja quando se importa o recurso extraordinário de revisão, que permitirá a uniformização de jurisprudência para melhor aplicação do Direito, seja quando se opta por introduzir o despacho saneador no contencioso tributário, seja ainda quando se introduzem normas novas sobre o poder/dever de gestão processual por parte dos juízes tributários.

Uma palavra final para referir a introdução de um mecanismo de conciliação tributária para os processos de valor superior a quinhentos mil euros. Trata-se de um mecanismo de conciliação voluntário, que está na disponibilidade do contribuinte e que corresponde a uma proposta que o CDS-PP já corporizou em anteriores iniciativas, seja por projeto de lei, seja em propostas de alteração em discussão de lei de orçamento de Estado.

Considera o CDS-PP que se trata de uma medida que poderá contribuir para a redução das pendências em sede de contencioso tributário e que, conjugada com medidas propostas noutras iniciativas - v.g., criação de bolsa de juizes tributários, articulação com a arbitragem tributária, criação de juizes tributários especializados -, trará certamente esse objetivo para um horizonte mais próximo.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e legais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei altera a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e alterada pela Lei n.º 100/99, de 26 de Julho, pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 160/2003, de 19 de Julho, pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20-12, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29-12, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31-12, pela Lei n.º 19/2008, de 21-04, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31-12, pela Lei n.º 94/2009, de 01-09, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, pela Lei n.º 37/2010, de 2 de Setembro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de Fevereiro,

pela Lei n.º 20/2012, de 14 de Maio, pela Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de Junho, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, pela Lei n.º 13/2016, de 23 de Maio, com início de vigência em 24 de Maio de 2016, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro, pela Lei n.º 14/2017, de 3 de Maio, pela Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de Agosto, pela Lei n.º 91/2017, de 22 de Agosto, pela Lei n.º 92/2017, de 22 de Agosto, pela Lei n.º 98/2017, de 24 de Agosto, e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro.

2 - A presente lei altera o Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 160/2003, de 19 de Julho, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, pela Lei n.º 40/2008, de 11 de Agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de Janeiro, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, pela Lei n.º 13/2016, de 23 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 36/2016, de 1 de Julho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de Agosto de 2017, pela Lei n.º 100/2017, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Alterações à Lei Geral Tributária

Os artigos 2.º, 57.º, 66.º, 95.º, 96.º, 97.º, 100.º, 101.º e 102.º da Lei Geral Tributária passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias aplicam-se, sucessivamente:

a) [...]

b) O Código de Procedimento e de Processo Tributário e os demais códigos e leis tributárias, incluindo o Regime Geral das Infrações Tributárias e o Estatuto dos Benefícios Fiscais;

c) O Código do Procedimento Administrativo, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e a demais legislação administrativa;

d) [...]

Artigo 57.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Sem prejuízo do princípio da celeridade e diligência, o incumprimento do prazo referido no n.º 1, contado a partir da entrada da petição do contribuinte no serviço competente da administração tributária, confere ao particular o direito de reagir administrativa ou contenciosamente.

Artigo 66.º

[...]

1 — [...]

2 — A reclamação referida no número anterior não suspende o procedimento, mas os interessados podem reagir contra a decisão final, pela via administrativa ou contenciosa, com fundamento em qualquer ilegalidade.

Artigo 95.º

Plenitude do acesso à justiça tributária

1 — O direito de acesso à justiça tributária implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo e a possibilidade da sua execução.

2 — A todo o direito corresponde o meio processual mais adequado de o fazer valer em juízo.

3 — Ordenar-se-á a correção do processo quando a forma usada não for a adequada segundo a lei.

Artigo 96.º

Renúncia ao direito de acesso à justiça tributária

1 — O direito de acesso à justiça tributária não é renunciável, salvo nos casos previstos na lei.

2 — A renúncia ao exercício do direito de acesso à justiça tributária só é válida se constar de declaração ou outro instrumento formal.

Artigo 97.º

Direito de acesso à justiça tributária

O direito de acesso à justiça tributária compreende o direito de os interessados reagirem, segundo as formas de processo prescritas na lei, contra os atos e omissões da administração tributária que os lesem nos seus direitos e interesses legalmente protegidos, designadamente através da impugnação dos

atos que determinem:

- a) A liquidação de tributos;
- b) A fixação de valores patrimoniais;
- c) A determinação da matéria tributável por métodos indiretos quando não dê lugar a liquidação do tributo;
- d) O agravamento à coleta resultante do indeferimento de reclamação;
- e) A fixação de contrapartidas ou compensações autoritariamente impostas em quaisquer procedimentos de licenciamento ou autorização;
- f) A aplicação de coimas e sanções acessórias;
- g) Medidas de execução fiscal;
- h) A apreensão de bens ou outras medidas provisórias da competência da administração tributária.

Artigo 100.º

[...]

A administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamações ou recursos administrativos, ou de processo judicial a favor do sujeito passivo, à imediata e plena reconstituição da legalidade, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos e condições previstos na lei.

Artigo 101.º

Pretensões dedutíveis

Sem prejuízo de outras previstas na lei, podem ser deduzidas perante os tribunais tributários as seguintes pretensões:

- a) Impugnação dos seguintes atos:
 - i) Atos de liquidação de tributos, incluindo os parafiscais;
 - ii) Atos de fixação de valores patrimoniais e de determinação da matéria tributável suscetíveis de impugnação autónoma;
 - iii) Atos que tenham sido objeto de reclamação, no caso de ter havido indeferimento da reclamação ou do subsequente recurso hierárquico, ou falta

de resposta à reclamação ou ao eventual recurso hierárquico dentro do prazo legal;

iv) Atos administrativos em matéria tributária;

v) Atos de autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta;

vi) Atos de agravamento da coleta;

vii) Atos de aplicação de coimas e sanções acessórias em matéria tributária;

viii) Medidas provisórias adotadas pela administração tributária;

b) Ações contra recusas ou omissões da administração tributária, lesivas de direitos ou interesses legítimos, designadamente contra o indeferimento de pedidos de revisão ou reforma da liquidação, de isenções ou benefícios fiscais, ou da emissão de outros atos administrativos em matéria tributária, assim como contra a falta de resposta a esses pedidos, dentro do prazo legal;

c) Ações para reconhecimento de direitos ou interesses legítimos em matéria tributária;

d) Intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões;

e) Produção antecipada de prova;

f) Providências cautelares requeridas pelos contribuintes ou pela administração tributária, para garantia de créditos fiscais;

g) Declaração da ilegalidade da emanação ou omissão de normas administrativas em matéria tributária;

h) Embargos de terceiro, verificação e graduação de créditos, anulação de vendas e oposições em processos de execução fiscal;

i) Reclamação para o juiz, no próprio processo, dos atos praticados no processo de execução fiscal.

Artigo 102.º

Execução das sentenças e das decisões administrativas

1 — A execução das sentenças proferidas pelos tribunais tributários segue o regime previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com ressalva do disposto no presente artigo.

2 — O prazo de execução espontânea das sentenças dos tribunais tributários

conta-se a partir da data em que o processo tiver sido remetido ao órgão da administração tributária competente para a execução, podendo qualquer interessado requerer a remessa após o trânsito em julgado da decisão.

3 — O prazo para a reconstituição da legalidade, decorrente de decisões, total ou parcialmente favoráveis ao contribuinte, proferidas no âmbito de reclamações ou recursos administrativos de atos tributários, é de três meses contados a partir da data da decisão.

4 — Caso a sentença ou as decisões a que se refere o número anterior impliquem a restituição do tributo já pago, são devidos juros de mora, a pedido do contribuinte, a partir do termo do prazo de execução espontânea da sentença ou da decisão administrativa.

5 — Quando a administração tributária não dê execução espontânea à sentença no prazo previsto no n.º 3, o prazo para o interessado exigir o cumprimento do dever de execução é equivalente ao prazo geral de prescrição das dívidas tributárias previsto na presente lei.»

Artigo 2.º

Alteração à organização sistemática da Lei Geral Tributária

É eliminada a divisão em capítulos do Título IV da Lei Geral Tributária.

Artigo 3.º

Alterações ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 10.º, 14.º, 18.º, 20.º, 21.º, 23.º, 25.º, 30.º, 35.º, 39.º, 43.º, 70.º, 71.º, 76.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 102.º a 105.º, 107.º, 108.º, 110.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 118.º, 120.º, 123.º, 124.º, 135.º, 138.º, 141.º, 143.º, 144.º, 146.º, 151.º, 189.º, 203.º, 204.º, 208.º, 223.º, 245.º, 247.º, 276.º e 278.º a 283.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

- 1 — Aos serviços da administração tributária cabe:
- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) Dar cumprimento ao disposto nos artigos 111º e 112º;
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
 - j) [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]

Artigo 14.º

[...]

Cabe ao Ministério Público a defesa da legalidade, a promoção do interesse público e a representação dos ausentes, incertos e incapazes.

Artigo 18.º

[...]

1 - A decisão judicial da incompetência implica a remessa oficiosa do processo ao tribunal competente no prazo de 48 horas.

2 – [anterior n.º 4].

Artigo 20.º

[...]

1 - Os prazos do procedimento tributário contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

2 – A contagem dos prazos de reação contenciosa obedece ao regime aplicável aos prazos para a propositura de ações que se encontram previstos no Código de Processo Civil.

3 - Os prazos para a prática de atos no processo judicial contam-se nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 21.º

Prazos para atos judiciais

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são aplicáveis aos processos nos tribunais tributários, em primeira instância ou em via de recurso, os prazos estabelecidos na lei processual civil para juízes, magistrados do Ministério Público e funcionários, com as devidas consequências legais.

2 – Os prazos dos atos praticados no processo de execução fiscal que não sejam da competência de magistrados e funcionários judiciais são os seguintes:

a) Os despachos que não sejam de mero expediente serão proferidos dentro de 10 dias, devendo os de mero expediente ser proferidos no prazo de 5 dias;

b) Para os restantes atos relativamente aos quais a lei não estabeleça prazo, vale o prazo geral supletivo de 10 dias.

Artigo 23.º

Prazos fixados pela administração tributária

1 - Quando, nos termos da lei, o prazo do ato deva ser fixado pela administração tributária, este não pode ser inferior a 10 nem superior a 30 dias.

2 - Se a administração tributária não fixar o prazo, este é de 10 dias.

Artigo 25.º

[...]

Os serviços competentes da administração tributária elaboram relações trimestrais dos procedimentos e processos da sua competência em que se verifique o incumprimento injustificado dos prazos previstos no presente Código e remetem-nas às entidades com competência inspetiva e disciplinar sobre os responsáveis pelo incumprimento, para os efeitos que estas entenderem convenientes.

Artigo 30.º

Consulta dos processos administrativos e de execução fiscal

Os documentos dos processos administrativos e de execução fiscal pendentes ou arquivados podem ser consultados pelos interessados ou seus representantes.

Artigo 35.º

[...]

1 - Diz-se notificação o ato pelo qual se leva um facto ao conhecimento de uma pessoa.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - Sem prejuízo do disposto na presente subsecção, às notificações e citações a realizar em processo judicial tributário aplicam-se subsidiariamente os termos previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 39.º

[...]

1 - [...]

2 - A presunção referida no número anterior só pode ser ilidida pelo notificado

quando não lhe seja imputável o facto de a notificação ocorrer em data posterior à presumida, devendo para o efeito a administração tributária, com base em requerimento do interessado, requerer aos correios informação sobre a data efetiva da receção.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

Artigo 43.º

[...]

1 – Os interessados que intervenham ou possam intervir em quaisquer procedimentos tributários ou processo de execução fiscal comunicam, no prazo de 15 dias, qualquer alteração do seu domicílio, sede ou caixa postal eletrónica.

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 70.º

[...]

1 - A reclamação graciosa pode ser deduzida com os mesmos fundamentos previstos para a impugnação judicial e é apresentada no prazo de 120 dias contados a partir dos factos previstos no n.º 2 do artigo 102º.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

Artigo 71.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Pode, ainda, haver cumulação de pedidos quando, tratando-se de tributos diferentes, resultem de matéria tributável apurada na mesma ação de inspeção, sempre que à mesma não obstem os requisitos previstos no número anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 76º

Decisão da reclamação e recurso hierárquico

1 — Do indeferimento da reclamação ou da falta de resposta, dentro do prazo legal, pelo órgão competente, cabe recurso hierárquico no prazo previsto no n.º 2 do artigo 66.º, com os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 67.º.

2 — O indeferimento do recurso hierárquico ou a falta de resposta, dentro do prazo legal, pelo órgão competente confere ao interessado a possibilidade de proceder à impugnação judicial do ato que tinha sido objeto de reclamação, salvo se deste ato já tiver sido deduzida impugnação com os mesmos fundamentos.

Artigo 96.º

[...]

1 — O processo judicial tributário tem por função a tutela plena, efetiva e em tempo útil dos direitos e interesses legalmente protegidos em matéria tributária,

regendo-se pelos princípios fundamentais consagrados no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

2 — [...]

3 — O prazo referido no número anterior é de 90 dias relativamente aos processos a que se referem a subalínea viii) da alínea a), e as alíneas d), e) e f) do artigo seguinte.

Artigo 97.º

[...]

1 — Sem prejuízo de outras previstas na lei, podem ser deduzidas perante os tribunais tributários as seguintes pretensões:

a) Impugnação dos seguintes atos:

i) Atos de liquidação de tributos, incluindo os parafiscais;

ii) Atos de fixação de valores patrimoniais e de determinação da matéria tributável suscetíveis de impugnação autónoma;

iii) Atos que tenham sido objeto de reclamação, no caso de ter havido indeferimento da reclamação ou do subsequente recurso hierárquico, ou falta de resposta à reclamação ou ao eventual recurso hierárquico dentro do prazo legal;

iv) Atos administrativos em matéria tributária;

v) Atos de autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta;

vi) Atos de agravamento da coleta;

vii) Atos de aplicação de coimas e sanções acessórias em matéria tributária;

viii) Medidas provisórias adotadas pela administração tributária.

b) Ações contra recusas ou omissões da administração tributária, lesivas de direitos ou interesses legítimos, designadamente contra o indeferimento de pedidos de revisão ou reforma da liquidação, de isenções ou benefícios fiscais, ou da emissão de outros atos administrativos em matéria tributária, assim como contra a falta de resposta a esses pedidos, dentro do prazo legal;

c) Ações para reconhecimento de direitos ou interesses legítimos em matéria tributária;

d) Intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou

passagem de certidões;

e) Produção antecipada de prova;

f) Providências cautelares requeridas pelos contribuintes ou pela administração tributária, para garantia de créditos fiscais;

g) Declaração da ilegalidade da emanação ou omissão de normas administrativas em matéria tributária;

h) Embargos de terceiro, verificação e graduação de créditos, anulação de vendas e oposições em processos de execução fiscal;

i) Reclamação para o juiz, no próprio processo, dos atos praticados no processo de execução fiscal.

2 — A impugnação dos atos administrativos em matéria tributária que não comportem a apreciação da legalidade do ato de liquidação da autoria da administração tributária, compreendendo o governo central, os governos regionais e os seus membros, mesmo quando praticados por delegação, segue os termos da ação administrativa prevista e regulada no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

3 — [...]

4 — A tramitação processual das demais pretensões enunciadas no n.º 1 rege-se pelo disposto no presente Título e no Título I, e em tudo o que nele não esteja regulado, pelas normas de processo nos tribunais administrativos.

Artigo 98.º

[...]

1 — São nulidades insanáveis em processo judicial tributário:

a) [...]

b) [...]

c) A falta de notificação aos recorridos da apresentação do requerimento de interposição de recurso e alegações, se estes não alegarem.

2 — As nulidades previstas nas alíneas a) e b) do número anterior só podem ser oficiosamente conhecidas ou deduzidas até ao despacho saneador e a nulidade prevista na alínea c) do mesmo número pode ser conhecida a todo o tempo.

- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [revogado]

Artigo 99.º

Âmbito de aplicação e fundamentos da impugnação

1 — O disposto no presente capítulo é aplicável aos processos de impugnação dos seguintes atos:

- a) Atos de liquidação de tributos, incluindo os parafiscais;
- b) Atos de fixação de valores patrimoniais e de determinação da matéria tributável suscetíveis de impugnação autónoma;
- c) Atos administrativos em matéria tributária que comportem a apreciação da legalidade do ato tributário de liquidação;
- d) Atos que tenham sido objeto de reclamação, no caso de ter havido indeferimento da reclamação ou do subsequente recurso hierárquico, ou falta de resposta à reclamação ou ao eventual recurso hierárquico dentro do prazo legal;
- e) Atos de autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta;
- f) Atos de agravamento da coleta;
- g) Medidas provisórias adotadas pela administração tributária.

2 — [Anterior corpo do artigo]

Artigo 102.º

Prazos de impugnação judicial

1 - O indeferimento de reclamação, ou do subsequente recurso hierárquico, ou a falta de resposta, dentro do prazo legal, pelo órgão competente para decidir a reclamação ou o recurso hierárquico, confere ao interessado a possibilidade de proceder à impugnação judicial do ato que foi objeto de reclamação, salvo se deste ato já tiver sido deduzida impugnação com os mesmos fundamentos.

2 - A impugnação deve ser apresentada no prazo de 3 meses contados a partir dos factos seguintes:

- a) Termo do prazo para pagamento voluntário das prestações tributárias legalmente notificadas ao contribuinte;
- b) Notificação dos restantes atos tributários, mesmo quando não dêem origem a qualquer liquidação;
- c) Citação dos responsáveis subsidiários em processo de execução fiscal;
- d) Formação da presunção de indeferimento de ato tácito;
- e) Notificação dos restantes atos que possam ser objeto de impugnação autónoma nos termos deste Código;
- f) Conhecimento dos atos lesivos dos interesses legalmente protegidos não abrangidos nas alíneas anteriores.

3 — [...]

5 — [...]

Artigo 103.º

Local e efeitos da apresentação da petição

1 — A impugnação considera-se deduzida com a receção da petição inicial na secretaria do tribunal ao qual é dirigida ou com a remessa da mesma, nos termos em que esta é admitida nas normas sobre processo nos tribunais administrativos.

2 — [anterior n.º 4]

3 — [anterior n.º 5]

Artigo 104.º

[...]

1 — A cumulação de pedidos e a coligação de autores são possíveis quando a causa de pedir seja a mesma e única ou quando, sendo diferente a causa de pedir, a procedência dos pedidos dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito.

2 — Quando aos pedidos cumulados correspondam diferentes formas de processo, é aplicável a forma de processo do pedido principal, com as

adaptações necessárias.

Artigo 105.º

[...]

Sem prejuízo dos restantes casos de apensação previstos na lei, quando sejam propostos separadamente processos de impugnação judicial que, por se verificarem os pressupostos previstos no n.º 1 do artigo anterior, possam ser reunidos num único processo, pode ser ordenada a sua apensação, a não ser que o estado do processo ou outra razão a torne especialmente inconveniente, aplicando-se o regime do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 107.º

[...]

1 — A falta de resposta a petição ou requerimento dirigido a delegante ou subdelegante é imputável, para efeitos de impugnação, ao delegado ou subdelegado, mesmo que a este não seja remetido o requerimento ou petição, atendendo-se à data da respetiva entrada para o efeito do n.º 1 do artigo 102.º

2 — Para os mesmos efeitos, quando, tendo sido o requerimento dirigido a órgão incompetente, este não o tenha remetido ao órgão competente, a inércia daquele primeiro órgão é imputada ao segundo.

Artigo 108.º

[...]

1 — A impugnação é formulada em petição articulada, deduzida nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

2 — Com a petição, o impugnante oferece os documentos de que disponha, arrola as testemunhas e requer as demais provas que não dependam de ocorrências supervenientes.

Artigo 110.º

[...]

1 — Recebida a petição, a secretaria promove oficiosamente a citação do representante da Fazenda Pública para, no prazo de 90 dias, contestar e solicitar a produção de prova adicional.

2 — [anterior n.º 3]

3 — Com a contestação ou durante o respetivo prazo, o representante da Fazenda Pública remete ao tribunal o processo administrativo.

4 — Na falta de remessa do processo administrativo, é aplicável o disposto nos números 3, 4 e 5 do artigo 84º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

5 — [anterior n.º 6]

6 — [anterior n.º 7]

Artigo 112.º

[...]

1 - Caso o valor do processo não exceda o décuplo da alçada do tribunal tributário, se a questão a resolver for de manifesta simplicidade e dispuser dos elementos para o efeito necessários, pode o dirigente do serviço periférico local da administração tributária revogar, total ou parcialmente, dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o ato impugnado.

2 - Se o valor do processo exceder o décuplo da alçada do tribunal tributário, o dirigente do serviço periférico local, uma vez completa a instrução, remete-o ao dirigente do serviço periférico regional, no prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, podendo este, caso se verifiquem os demais pressupostos referidos no n.º 1, revogar o ato impugnado, nos mesmos termos e prazo.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 113.º

Intervenção do Ministério Público e despacho saneador

1 — Junta a contestação do representante da Fazenda Pública ou decorrido o respetivo prazo, o Ministério Público é notificado para se pronunciar, no prazo de 15 dias, sobre o mérito da causa e solicitar a realização das diligências instrutórias que considere necessárias, podendo invocar causas de invalidade diversas das que tenham sido arguidas na petição.

2 — De seguida, o processo é concluso ao juiz, que profere despacho saneador, ao qual é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, devendo conhecer logo do pedido se a questão for apenas de direito ou, sendo também de facto, o processo fornecer os elementos necessários.

Artigo 114.º

[...]

1 -

2 - A instrução rege-se pelo disposto na lei processual civil, exceto quando nesta lei se disponha de forma diversa.

Artigo 115.º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 - (revogado)

Artigo 116.º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 –

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o juiz permitir o exercício de funções de perito a quem tenha sido indicado como testemunha nos mesmos autos, mediante despacho fundamentado.

6 - O despacho referido no número anterior não é recorrível.

7 - (anterior n.º 5).

8 – (anterior n.º 6).

Artigo 118.º

[...]

1 – [...]

2 – Os depoimentos são prestados em audiência contraditória, presencialmente ou através de teleconferência.

3 – A audiência é, sob pena de nulidade, documentada nos termos do artigo 155.º do Código de Processo Civil.

4 - A produção de prova testemunhal rege-se pelo disposto no Código de Processo Civil, exceto quando nesta lei se disponha de forma diversa.

5 – [revogado]

Artigo 120.º

Discussão da matéria de facto e de direito

Salvo em casos de especial complexidade, finda a produção de prova, a discussão da matéria de facto e do aspeto jurídico da causa é oral e realiza-se em simultâneo.

Artigo 123.º

Sentença

1 – A matéria de facto é decidida na sentença, podendo a discriminação dos factos provados e não provados ser feita por remissão para as peças processuais onde estejam contidos.

2 – A sentença deve limitar-se à exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão e à parte decisória, e, em caso de manifesta simplicidade, é de imediato ditada para a ata.

3 – Não se aplicando o disposto na parte final do número anterior, a sentença é proferida no prazo de vinte dias.

4 – Se o juiz aderir a um acórdão de uniformização de jurisprudência, deve limitar-se a remeter para os seus fundamentos, indicando o local da sua publicação em jornal oficial.

5 - A sentença é integralmente transcrita sempre que estas o requeiram, designadamente para efeitos de recurso.

Artigo 124.º

Objeto e limites da decisão

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o tribunal deve decidir todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, e não pode ocupar-se senão das questões suscitadas, salvo quando a lei lhe permita ou imponha o conhecimento oficioso de outras.

2 — O tribunal deve, no entanto, pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade que tenham sido invocadas contra o ato impugnado, exceto quando não possa dispor dos elementos indispensáveis para o efeito, assim como deve identificar a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, ouvidas as partes para alegações complementares pelo prazo de 10 dias, quando o exija o respeito pelo princípio do contraditório.

Artigo 135.º

[...]

1 — A administração tributária e os contribuintes e demais obrigados tributários podem requerer a adoção das providências cautelares previstas no presente capítulo e, quando neste não se disponha em sentido diverso, no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

2 — [...]

Artigo 138.º

[...]

Tem competência para o arresto o tribunal tributário da área do serviço periférico local competente para a execução dos créditos que se pretendam garantir.

Artigo 141.º

[...]

O processo de arrolamento é da competência do tribunal tributário da área da residência, sede ou estabelecimento estável do contribuinte.

Artigo 143.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - É competente para o conhecimento da impugnação o tribunal tributário da área em que a apreensão tiver sido efetuada.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 144.º

[...]

1 - [...]

2 - A impugnação é apresentada no tribunal tributário da área do serviço da administração tributária que tiver adotado a providência cautelar.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 146.º

[...]

Regem-se pelo disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos os processos de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões e os processos de declaração da ilegalidade da emanação ou omissão de normas administrativas que sejam intentados perante os tribunais tributários, assim como os processos dirigidos à produção antecipada de prova perante os mesmos tribunais.

Artigo 151.º

[...]

1 - Compete ao tribunal tributário da área onde correr a execução, depois de ouvido o Ministério Público nos termos do presente Código, decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, a graduação e verificação de créditos e as reclamações dos atos materialmente administrativos praticados pelos órgãos da execução fiscal.

2 - [...]

Artigo 189.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — Nos casos de suspensão da instância, pela pendência de reclamação, processo judicial ou oposição sobre o objeto da dívida exequenda, pode o executado, no prazo de 15 dias após a notificação da decisão neles proferida, requerer o pagamento em prestações ou solicitar a dação em pagamento.

Artigo 203.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - O órgão da execução fiscal comunica o pagamento da dívida exequenda ao tribunal tributário onde pender a oposição, para efeitos da sua extinção.

Artigo 204.º

[...]

1 — A oposição só pode ter algum dos seguintes fundamentos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Ilegalidade da liquidação da dívida exequenda, sempre que a lei não assegure meio judicial de reação contra o ato de liquidação;

i) [...]

2 — [...]

Artigo 208.º

[...]

1 - Autuada a petição, o órgão da execução fiscal remete, no prazo de 20 dias, o processo ao tribunal tributário competente com as informações que reputar convenientes.

2 - [...]

Artigo 223.º

[...]

1 –

2 –

3 – Salvo nos casos de depósitos existentes em instituição de crédito competente, em que se aplica o disposto Código de Processo Civil, nomeadamente o artigo 780.º, a penhora efetua-se por meio de carta registada, com aviso de receção, dirigida ao depositário, devendo a notificação conter ainda a indicação de que as quantias depositadas nas contas referidas nos números anteriores ficam indisponíveis desde a data da penhora, salvo nos casos previstos na lei, mantendo-se válida por período não superior a um ano, sem prejuízo de renovação.

4 –

5 –

6 –

7 –

8 –

Artigo 245.º

[...]

1 - [...]

2 - Havendo reclamações ou juntas as certidões referidas no artigo 241.º, o

processo será remetido ao tribunal tributário para ulteriores termos de verificação e graduação de créditos acompanhado de cópia autenticada do processo principal.

Artigo 247.º

[...]

1 - Os processos que tiverem subido ao tribunal tributário para decisão da verificação e graduação de créditos são devolvidos ao órgão da execução fiscal.

2 - No caso de o tribunal tributário não poder efetuar a liquidação por não dispor dos elementos necessários, solicita-os ao órgão da execução fiscal para que lhes forneça no prazo que fixar.

Artigo 276.º

[...]

As decisões proferidas pelo órgão da execução fiscal e outras autoridades da administração tributária que no processo afetem os direitos e interesses legítimos do executado ou de terceiro são suscetíveis de reclamação para o tribunal tributário.

Artigo 278.º

[...]

1 — Decorrido o prazo previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior sem que o ato reclamado tenha sido revogado, o órgão de execução fiscal remete a reclamação ao tribunal, com efeito meramente devolutivo.

2 — Antes do conhecimento das reclamações, será notificado o representante da Fazenda Pública para responder no prazo de 10 dias.

3 — A reclamação tem efeito suspensivo em caso de prejuízo irreparável devidamente fundamentado.

4 — [revogada]

- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [revogada].

Artigo 279.º

[...]

O presente título aplica-se:

- a) Aos recursos dos atos jurisdicionais praticados no processo judicial tributário regulado pelo presente Código;
- b) Aos recursos dos atos jurisdicionais no processo de execução fiscal, designadamente as decisões sobre incidentes, oposição, pressupostos da responsabilidade subsidiária, verificação e graduação definitiva de créditos, anulação da venda e recursos dos demais atos praticados pelo órgão da execução fiscal.

Artigo 280.º

Regime aplicável

Os recursos regem-se pelo disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, sem prejuízo do estabelecido no presente código.

Artigo 281.º

Decisões que admitem recurso

1 – Cabe recurso ordinário das decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição pelos tribunais tributários e pela Secção de Contencioso Tributário dos tribunais centrais administrativos nos processos de valor superior à alçada do tribunal do qual se recorre.

2 – O recurso das decisões dos tribunais tributários é interposto para o Tribunal Central Administrativo competente, salvo quando as partes, nas suas alegações, suscitem apenas questões de direito, caso em que sobe diretamente ao Supremo Tribunal Administrativo.

3 — É sempre admissível recurso para o Supremo Tribunal Administrativo de decisões que, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, estejam em oposição com mais de três sentenças do mesmo ou de outro tribunal de igual grau ou com uma decisão de tribunal de hierarquia superior.

Artigo 282.º

Oposição de acórdãos

1 – Quando o recurso tenha por fundamento a situação prevista no n.º 3 do artigo anterior, o requerimento de interposição deve ser instruído com cópia das decisões precedentes em que se fundamenta o recurso ou indicar o lugar em que tenham sido publicadas ou registadas, sob pena de não ser admitido.

2 – Como fundamento do recurso só podem invocar-se decisões transitadas em julgado; mas presume-se o trânsito, salvo se o recorrido alegar que o acórdão não transitou.

3 – O requerimento de interposição de recurso é acompanhado da alegação na qual se identifiquem, de forma precisa e circunstanciada, os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada e a infração imputada à sentença ou acórdão recorridos.

4 – O recurso não é admitido se a orientação perfilhada na decisão ou acórdão objeto do recurso estiver de acordo com a jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 283.º

Recurso de revista

1 - Das decisões proferidas em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo pode haver, excecionalmente, revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

2 - A revista só pode ter como fundamento a violação de lei substantiva ou processual.

3 - Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o tribunal de revista aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado.

4 - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

5 - Na revista de decisão de atribuição ou recusa de providência cautelar, o Supremo Tribunal Administrativo, quando não confirme o acórdão recorrido, substitui-o mediante decisão que decide a questão controvertida, aplicando os critérios de atribuição das providências cautelares por referência à matéria de facto fixada nas instâncias.

6 - A decisão quanto à questão de saber se, no caso concreto, se preenchem os pressupostos do n.º 1 compete ao Supremo Tribunal Administrativo, devendo ser objeto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação constituída por três juizes de entre os mais antigos da Secção de Contencioso Tributário.

Artigo 284.º

Efeitos dos recursos

1 – Os recursos têm efeito meramente devolutivo, salvo se for prestada garantia nos termos do presente Código ou o efeito devolutivo afetar o efeito útil dos recursos.

2 – A parte vencida pode requerer, ao interpor o recurso, que o recurso tenha efeito suspensivo quando a execução lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efetiva prestação da caução no prazo fixado pelo tribunal.»

Artigo 3.º

Aditamentos ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

São aditados os artigos 96.º-A, 96.º-B, 97.º-B, 101.º-A a 101.º-E, 134.º-A e 134.º-B ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, com a seguinte redação:

«Artigo 96.º-A

Regime aplicável

É subsidiariamente aplicável ao processo judicial tributário o disposto na lei processual civil em matéria de entrega ou remessa das peças processuais, dos duplicados dos articulados e das cópias dos documentos apresentados.

Artigo 96.º-B

Realização de atos processuais

1 – Os atos processuais, incluindo os atos das partes que devam ser praticados por escrito, e a tramitação do processo, são efetuados eletronicamente, nos termos previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

2 – A apresentação de peças processuais e documentos por via eletrónica dispensa a sua remessa ao tribunal, e a dos respetivos duplicados e cópias, em suporte de papel, sem prejuízo da possibilidade de o juiz exigir a apresentação do original, nos termos da lei processual civil.

3 – Apresentada a petição por via eletrónica, a citação das entidades públicas ou dos órgãos nela indicados é efetuada automaticamente por via eletrónica, sem necessidade de despacho do juiz, salvo nos casos expressamente previstos em que há lugar a despacho liminar.

4 – Na situação prevista no número anterior, a entidade pública demandada fica obrigada a apresentar as suas peças processuais, o eventual processo instrutor e demais documentos por via eletrónica, nos termos previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, devendo o autor, sempre que possível, receber as notificações judiciais pela mesma via, de modo automático.

5 – Os atos processuais referidos nos números anteriores podem, ainda, ser

apresentados a juízo por uma das seguintes formas:

- a) Entrega na secretaria judicial, valendo como data da prática do ato a da respetiva entrega;
- b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do ato a da expedição;
- c) Envio através de telecópia, valendo como data da prática do ato a da expedição.

Artigo 97.º-B

Dever de gestão processual

1 – Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, e salvaguardados os princípios gerais aplicáveis à atividade processual das partes, pode o juiz, ouvidas as partes e ponderadas as circunstâncias concretas de cada processo, adotar medidas de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.

3 – O juiz providencia officiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanção dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando-as a praticá-lo.

4 – Das decisões referidas nos n.ºs 1 e 2 não é admissível recurso, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.

Artigo 101º-A

Tentativa de conciliação

1 – As impugnações de valor superior a quinhentos mil euros poderão ser precedidas, a pedido do contribuinte, de uma tentativa de conciliação extrajudicial perante uma comissão composta por um representante do contribuinte, por um representante da Fazenda Pública e pelo Diretor do Centro de Estudos Fiscais, com a faculdade de subdelegação, que preside.

2 – Os representantes das partes deverão ter habilitação técnica ou experiência profissional adequada em matéria de qualificação e quantificação do facto tributário em causa.

Artigo 101º-B

Processo da conciliação

1 – O requerimento para a conciliação será apresentado pelo contribuinte, em duplicado, devendo conter a exposição dos factos e ser dirigido ao Diretor do Centro de Estudos Fiscais.

2 – O representante da Fazenda Pública será notificado para, no prazo de oito dias, apresentar resposta escrita e uma proposta de resolução do litígio, sendo-lhe para o efeito entregue cópia do pedido.

3 – A tentativa de conciliação terá lugar no prazo máximo de 30 dias contados do termo do prazo para o requerido responder, salvo adiamento por motivo que seja reputado justificação bastante, sendo as partes notificadas para comparecer e indicar, no prazo de 5 dias, os seus representantes para a comissão.

4 – Os representantes das partes que deverão integrar a comissão serão convocados pelo Diretor do Centro de Estudos Fiscais com uma antecedência não inferior a 5 dias em relação à data designada para a tentativa de conciliação.

5 – A comparência dos representantes das partes deverá verificar-se pessoalmente ou através de quem se apresente munido de procuração ou credencial que contenha poderes expressos e bastantes para as obrigar na tentativa de conciliação.

6 – Na tentativa de conciliação a comissão deverá proceder a um exame

cuidado da questão, nos aspetos de facto e de direito que a caracterizam, nessa base devendo, em seguida, tentar a obtenção de um acordo entre as partes, justo e razoável.

7 – Todas as notificações e convocatórias para o efeito de tentativa de conciliação ou que lhe sejam subsequentes serão feitas por carta registada com aviso de receção.

Artigo 101º-C

Acordo

1 – Havendo conciliação, é lavrado auto, do qual devem constar os termos e condições do acordo, que o Diretor do Centro de Estudos Fiscais tem de submeter imediatamente à homologação do membro do Governo responsável em matéria de contribuições e impostos, com a faculdade de subdelegação.

2 – Os autos de conciliação devidamente homologados constituem título exequível e só lhes poderá ser deduzida oposição baseada nos mesmos fundamentos que servem de oposição à execução da sentença.

3 – Dos autos de conciliação já homologados será remetida uma cópia autenticada a cada uma das partes.

Artigo 101º-D

Não conciliação

Se se frustrar a conciliação ou, por facto imputável a qualquer das partes, não for possível realizar a diligência e ainda se for recusada a homologação ao acordo efetuado ou esta homologação não se verificar no prazo de 30 dias contados da data em que tenha sido solicitada, será entregue ao requerente cópia do auto respetivo, acompanhada, se for caso disso, de documento comprovativo da situação ocorrida.

Artigo 101º-E

Interrupção da prescrição e da caducidade

O pedido de tentativa de conciliação interrompe o prazo de prescrição do direito e de caducidade da respectiva impugnação judicial, que voltarão a correr 15 dias depois da data em que as partes recebam documento comprovativo da impossibilidade de realização ou da inviabilidade da diligência.

Artigo 134.º-A

Reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos

1 – As ações para obter o reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos em matéria tributária podem ser propostas por quem invoque a titularidade dos direitos ou interesses a reconhecer.

2 – O prazo de propositura da ação é de quatro anos após a constituição do direito ou interesse.

3 — A ação segue os termos da ação administrativa regulada no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com as necessárias adaptações.

Artigo 134.º-B

Condenação à prática de atos ou prestações devidos

1 — Quando a recusa ou omissão, por parte da administração tributária, do dever de praticar um ato administrativo ou de realizar qualquer prestação jurídica em matéria tributária seja suscetível de lesar um direito ou interesse legalmente protegido, pode o interessado requerer a sua condenação ao cumprimento desse dever junto do tribunal tributário competente.

2 — Nos processos de condenação à prática de atos administrativos, o prazo de propositura da ação é de 90 dias, contado desde a data da notificação do ato de indeferimento, caducando o direito de ação, nas situações de inércia da Administração, no prazo de um ano, contado desde o termo do prazo legal para a emissão do ato ilegalmente omitido.

3 — Na petição dirigida ao tribunal tributário, para os efeitos previstos no n.º 1, o interessado deve identificar o ato de indeferimento ou a situação de omissão, o direito ou interesse violado ou lesado, ou suscetível de violação ou lesão, e o

procedimento ou procedimentos a praticar pela administração tributária.

4 — Salvo o disposto no número seguinte, quando esteja em causa a atuação de pretensões dirigidas à prática de atos administrativos, designadamente de atribuição de isenções ou benefícios fiscais, a ação segue, com as necessárias adaptações, os termos da ação administrativa prevista e regulada no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

5 — Quando esteja em causa a atuação de pretensões dirigidas à prática de atos administrativos que comportem a apreciação de atos tributários de liquidação, a ação segue os termos do processo de impugnação.

6 — Nos casos não compreendidos nos números anteriores, uma vez recebida a petição, a secretaria notifica a administração tributária para se pronunciar sobre o requerimento do contribuinte no prazo de 15 dias.

7 — Se a ação for julgada procedente, o juiz condena a administração tributária a praticar o ato administrativo, a reintegrar o direito, reparar a lesão ou adotar as condutas que se revelem necessárias, fixando para o efeito o prazo que considerar razoável e que não poderá ser inferior a 30, nem superior a 120 dias.»

Artigo 4.º

Alterações na organização sistemática e epígrafes do Código de Procedimento e de Processo Tributário

Procede-se às seguintes alterações na organização sistemática e epígrafes do Código de Procedimento e de Processo Tributário:

- a) É aditada uma nova Secção II ao Capítulo II do Título III do Código de Procedimento e Processo Tributário, com a epígrafe “Da conciliação”, composta pelos artigos 101º-A a 101º-E;
- b) As Secções II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Capítulo II do Título III do Código de Procedimento e Processo Tributário passam, respetivamente a Secções III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, com as mesmas epígrafes;
- c) É criado um novo Capítulo III no Título III, com a epígrafe “Das ações de reconhecimento e condenação”, composto pelos artigos 134.º-A e 134.º-B, e são eliminados os Capítulos IV e VI do mesmo Título, renumerando-

- se os restantes capítulos;
- d) A epígrafe do artigo 67º passa a designar-se “Natureza e efeitos”.

Artigo 5.º
Revogação

São revogados o n.º 2 do artigo 14.º, o n.º 5 do artigo 98.º, os artigos 101.º, 106.º, 121.º e 122.º, o n.º 3 do artigo 127.º, os artigos 145.º e 147.º, os nºs 4 e 7 do artigo 278.º e os artigos 285.º a 290.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 6.º
Republicação

O Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 1 de março de 2018

Os Deputados,
Assunção Cristas
Nuno Magalhaes
Telmo Correia
Vania Dias da Silva
Cecilia Meireles
Helder Amaral
João Almeida
Pedro Mota Soares
Antonio Carlos Monteiro
João Rebelo

Teresa Caeiro
Alvaro Castello-Branco
Ana Rita Bessa
Filipe Anacoreta Correia
Filipe Lobo D'Avila
Ilda Araujo Novo
Isabel Galriça Neto
Patricia Fonseca